



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I
MONOGRAFIA

PSICOPATAS SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL
RESPONSABILIDADE PENAL E FORMAS DE EXECUÇÃO DA PENA

ORIENTANDO - JOÃO PEDRO FRANÇA SEVERINO AQUINO
ORIENTADOR - PROF. DR. GIL CESAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA
2023

JOÃO PEDRO FRANÇA SEVERINO AQUINO

PSICOPATAS SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL
RESPONSABILIDADE PENAL E FORMAS DE EXECUÇÃO DA PENA

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. Gil Cesar Costa de Paula.

GOIÂNIA

2023

PSICOPATAS SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL
RESPONSABILIDADE PENAL E FORMAS DE EXECUÇÃO DA PENA

João Pedro França Severino Aquino

RESUMO

A presente pesquisa teve como finalidade apresentar uma análise detalhada acerca dos psicopatas e sua relação com o Direito Penal, bem como as consequências jurídicas/penais advindas dessa relação. Além do mais, discorreu sobre a conceituação da psicopatia, assim como sua origem. O estudo expõe uma análise do grau de culpabilidade que possui um criminoso psicopata. Ainda, exibiu casos concretos que ganharam repercussão, mostrando quais foram os desdobramentos e as sanções impostas em cada caso. A pesquisa ora aprofundada utilizou-se do método dedutivo e a hipotético-dedutivo, analisando uma situação geral e chegando a uma específica, sanando dúvidas e chegando a uma conclusão, bem como levantando hipóteses que possam vir a sanar os problemas apresentados. Ademais, a pesquisa se deu de modo descritivo, o qual propicia ao leitor uma nova perspectiva sobre o tema, e o procedimento técnico se deu através de análises de documentos e pesquisas bibliográficas, ou seja, baseado nos assuntos teóricos, através de livros, artigos e trabalhos acadêmicos que versam sobre a psicopatia e o direito penal. Por fim, com o findar do estudo, inferiu-se que os psicopatas autores de crimes devem ser punidos de forma ainda mais individualizada. Para tanto, o magistrado deve se atentar aos aspectos específicos de cada caso, bem como aplicar a pena que realmente seja efetiva, analisando a melhor maneira do indivíduo cumpri-la.

Palavras-chave: Psicopatia. Direito Penal. Responsabilidade Penal. Culpabilidade. Execução de Pena.

PSYCHOPATHS FROM THE PERSPECTIVE OF CRIMINAL LAW
CRIMINAL RESPONSIBILITY AND FORMS OF EXECUTION OF PENALTY

João Pedro França Severino Aquino

ABSTRACT

This research aimed to present a detailed analysis about psychopaths and their relationship with Criminal Law, as well as the legal/criminal consequences arising from this relationship. Furthermore, he discussed the concept of psychopathy, as well as its origin. The study exposed an analysis of the degree of culpability that a psychopathic criminal has. Still, it exhibited concrete cases that gained repercussion, showing what were the developments and the sanctions imposed in each case. The in-depth research used the deductive and hypothetical-deductive methods, analyzing a general situation and arriving at a specific one, solving doubts and reaching a conclusion, as well as raising hypotheses that may come to remedy the problems presented. In addition, the research was carried out in a descriptive way, which provides the reader with a new perspective on the subject, and the technical procedure was carried out through analysis of documents and bibliographical research, that is, based on theoretical subjects, through books, articles and academic works that deal with psychopathy and criminal law. Finally, at the end of the study, it was inferred that psychopaths who commit crimes should be punished in an even more individualized way. Therefore, the magistrate must pay attention to the specific aspects of each case, as well as apply the penalty that is really effective, analyzing the best way for the individual to fulfill it.

Keywords: Psychopathy. Criminal Law. Criminal Responsibility. Culpability. Execution of Sentence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
1. NOÇÕES GERAIS ACERCA DA PSICOPATIA.....	2
1.1. O QUE É A PSICOPATIA?.....	5
1.2. ORIGEM DA PSICOPATIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	8
2. A CRIMINOLOGIA E O ESTUDO DELA EM RELAÇÃO AO PSICOPATA.....	12
2.1. CULPABILIDADE.....	13
2.2. IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE.....	16
3. ANÁLISE SOBRE CASOS CONCRETOS E ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS.....	21
3.1. DIREITO COMPARADO.....	24
CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

O assunto acerca dos psicopatas em relação ao direito penal e seus desdobramentos jurídico/penais é de extrema importância, em virtude do tema ainda ser rodeado de bastante indagações. Além disso, há vários anos e, ainda nos dias atuais, os casos de crimes praticados por essas pessoas estão corriqueiramente estampados nas manchetes de noticiários. Tais crimes, geralmente, são cometidos mediante grave violência e com um grau elevado de crueldade, chocando demasiadamente a sociedade e gerando uma enorme comoção, entrelaçada esta com a revolta e sede de justiça.

Muito se discute sobre a conceituação da psicopatia, há quem defenda que seja uma doença mental propriamente dita, há quem defenda que seja desvios de comportamentos sociais. Além disso, sobre sua origem também há controvérsias. Alguns doutrinadores entendem que a psicopatia está intimamente ligada a fatores biológicos, outros acreditam que há um elo com aspectos sociais, e também existem doutrinadores que aquiescem que a psicopatia está relacionada com a reunião de diversos fatores, inclusive biológicos e sociais. Fato é que com o passar dos tempos, em decorrência de várias pesquisas e estudos de renomados conhecedores do assunto, muito se desenvolveu quanto a definição, quanto ao diagnóstico, quanto a traços característicos, dentre outros, o que gerou um relevante avanço para a atualidade.

Ocorre também uma divergência de entendimentos tanto da doutrina quanto dos Tribunais no que diz respeito a culpabilidade do indivíduo considerado psicopata em caso de prática de crimes, sendo considerados ora inimputáveis ora imputáveis. Logo, o estudo acerca da criminologia se torna de extrema relevância, pois, a partir dela, será possível perpassar pelos aspectos envoltos ao crime, a vítima e, principalmente, o delinquente.

Ainda, haverá uma análise de alguns casos concretos que ganharam notoriedade, bem como quais as penas foram aplicadas aos transgressores. Será realizado também um estudo no âmbito do Direito Comparado, sendo possível tomar conhecimento de casos ocorridos fora do Brasil, como também qual a maneira que outros países se comportam, juridicamente, em relação aos delinquentes considerados psicopatas.

Ainda, a pesquisa ora desenvolvida trará elucidações quanto a forma do magistrado julgar cada caso, devendo se operar uma análise detalhada sobre o delinquente, das circunstâncias do crime, da periculosidade de sua reinserção, dentre outros.

Por fim, no Brasil, em relação aos métodos de repressão e punição dos psicopatas infratores, pouco se desenvolveram. Os mecanismos utilizados atualmente são pouco eficazes, ocasionando alguns debates com o escopo de aprimorá-los. Desse modo, o presente estudo apresentará métodos que possibilitem uma punição mais adequada ao indivíduo considerado psicopata, bem como formas de cumprimento da pena que sejam mais efetivas e formas de amenizar a transgressão por parte dos psicopatas.

Complementa-se que a presente pesquisa se norteará com amparo em doutrinas, artigos e jurisprudências, e será desenvolvida com base em pesquisas bibliográficas, discorrendo minuciosamente várias esferas no que diz respeito à psicopatia.

O estudo tem como escopo contribuir para o âmbito criminal, possibilitando que os operadores do direito desenvolvam um maior conhecimento no tocante a matéria abordada.

1. NOÇÕES GERAIS ACERCA DA PSICOPATIA

As pessoas ao escutarem a nomenclatura “psicopatia” logo, erroneamente, associam aos assassinos em séries, portadores de algum tipo de insanidade mental, e, até mesmo acham que o termo “serial killer” seja sinônimo de psicopatia. A verdade é que, nem todo psicopata e criminoso é um serial killer, porém, por outro lado, todo serial killer possui um certo grau de psicopatia.

A palavra “psicopata” tem sua origem na Alemanha, em meados do século XIX. Ela vem do alemão *psychopatisch*, criada a partir dos termos grego *psykhé* (mente) e *pathos* (sofrimento). Além disso, o termo “Psicopatia” possui algumas variações consideradas sinônimos, como por exemplo Personalidade Psicopática e Transtorno Dissocial. Apesar da etimologia da palavra levar a crer que seja apenas uma doença, um distúrbio mental, não podemos nos restringir a isto. Muito pelo contrário, os psicopatas são providos de racionalidade e total discernimento sobre seus atos, ou seja, eles escolhem por mera liberalidade praticar os atos ilícitos, sem se preocuparem com os demais. Logo, é manifesto um desacerto na conceituação da psicopatia, onde, em grande parte das vezes, fica limitada como se apenas doença fosse, e, portanto, será posteriormente aprofundada.

Ponto importante de se ressaltar é a diferenciação entre sociopatia e psicopatia, termos comumente confundidos pelos leigos e até usados como se iguais fossem. Porém, a confusão é

escusável pelo fato de ambos possuírem alguns pontos de congruência, quais sejam: desobediência para com as leis e costumes sociais; desacato aos direitos do próximo; ausência de remorso ou culpa; predisposição para apresentar comportamentos agressivos. Apesar das semelhanças, há diversas características de comportamentos que os distinguem e devem ser observados. Os sociopatas possuem desvios emocionais acentuados, ou seja, se estressam facilmente o que acaba ocasionando uma intensa agitação, ataques de fúria, dentre outros, além de, na maioria das vezes, serem pessoas antipáticas e grosseiras. Eles geralmente vivem longe dos centros urbanos devido a dificuldade em formar grupos ou conviver com outras pessoas – apesar de estarem propensos a sentir apego por outros indivíduos – e, ainda, a incapacidade de permanecer de maneira estável em vínculos laborais. Por fim, um fator importante são os casos de crimes praticados por sociopatas, onde normalmente são desorganizados e de modo espontâneo, sendo facilmente descobertos pelas autoridades policiais sua autoria e materialidade. Portanto, o comportamento de um sociopata é perceptível, ou seja, na visão dos outros, eles parecerão “loucos”. Por outro lado, os psicopatas, foco do presente estudo, são totalmente o inverso das características supramencionadas. Eles não possuem capacidade de formar vínculos emocionais com outrem, muito menos sentir verdadeira empatia ao próximo. As pessoas consideradas psicopatas, não raras vezes, possuem uma personalidade charmosa, atraente e bem gentil, fato que proporciona-os meios hábeis de manipulação e de ganho de confiança dos demais. Diferentemente dos sociopatas, eles conseguem se manter estáveis em vínculos empregatícios e até mesmo constituir família, sem que as pessoas a sua volta saibam ou imaginem sua real natureza. Os crimes praticados por pessoas maculadas pela psicopatia são, majoritariamente, devidamente planejados e friamente executados, se tornando delitos difíceis de serem descobertos, fazendo com que as autoridades policiais desenvolvam um árduo trabalho de investigação, podendo levar vários anos até o encerramento do caso.

Para que uma pessoa desenvolva a psicopatia há alguns fatores que concorrem diretamente para isso. Especialistas ressaltam a existência de três características de risco para o desenvolvimento da psicopatia, e são: predisposição genética, ambiente hostil e prováveis lesões no cérebro no processo de desenvolvimento, tendo cada um deles peso determinante sobre a pessoa. A Revista Psiquiátrica Clínica, conforme veremos seguir, apresenta tais fatores:

Além de fatores psicossociais, outros biológicos têm sido implicados na fisiopatogenia do transtorno de personalidade antissocial (TPAS). Estudos de neuroimagem apontam o envolvimento de estruturas cerebrais frontais, especialmente

o córtex Orbitofrontal, e a amígdala. Também tem sido sugerido que prejuízos na função serotoninérgica estariam associados à ocorrência de comportamento antissocial, já que pacientes com diagnóstico de TPAS apresentam respostas hormonais atenuadas a desafios farmacológicos com drogas que aumentam a função serotoninérgica cerebral e redução da concentração de receptores serotoninérgicos. Uma abordagem ampla dos diferentes fatores possivelmente envolvidos na fisiopatogenia do TPAS poderia contribuir para o desenvolvimento de novas técnicas de prevenção e intervenção (Revista Psiquiatria Clínica 32 (1); p. 27-36, 2005).

A genética é uma ramo da ciência que estuda os genes, a carga hereditária, ou seja, desenvolve pesquisas acerca dos fatores perpassados de geração para geração. No gene é onde fica armazenada as condições, fisiológicas e psicológicas dos ascendentes, ou seja, toda herança hereditária está ali alojada. Nesse sentido, a pessoa recebe características e semelhanças por parte paterna e por parte materna, estando sujeito a adquirir tanto atributos bons quanto atributos ruins. Assim, conforme Babiak e Hare, o material transferido aos descendentes não são características, e sim tendências que propiciam o desenvolvimento das características.

O fator genético explica a maior parte da variação da personalidade psicopática; em que ambos os estudos concluíram que a contribuição genética foi maior quando os traços insensíveis – sem emoções – se combinavam com o comportamento antissocial. (BABIAC e HARE, 2006).

Logo, a pessoa não necessariamente nascerá psicopata, mas sim poderá, com o decorrer dos anos, por ene motivos, desenvolver a psicopatia.

Outro fator importante que pode culminar no desenvolvimento da psicopatia é a criação da criança em um ambiente que não seja sadio. Sabe-se que a família tem um papel fundamental no desenvolvimento da criança, portanto, é no seio familiar o local em que a criança deve se sentir segura, confortável e rodeada de laços afetivos harmônicos para que possa ter uma transição para a adolescência e vida adulta da melhor maneira possível. Embora saibamos que essa relação de afeto familiar é imprescindível para um desenvolvimento saudável da criança, milhares de famílias convivem dentro de um ambiente hostil, violento, com a negligência parental escancarada, abusos físicos e emocionais, crianças com os pais a mercê das drogas, dentre outros. Além do mais, fora do seio familiar também ocorrem influências negativas que podem propiciar na evolução da psicopatia, como exemplo temos as más amizades, que muitas

vezes são quem apresentam as drogas à pessoa, e as mídias sociais, as quais deturpam a ótica do senso comum nos dias atuais, fazendo com que a criança normalize o errado. Destarte, a formação do caráter da pessoa se dará dentro do ambiente familiar e, geralmente, as crianças reproduzem aquilo que vivenciam, ou seja, a criança que cresce assistindo o pai espancando a mãe acaba normalizando aquilo, ou uma criança vítima de abuso sexual pode ser um potencial estuprador no futuro. Porém, não podemos generalizar, nem toda criança que perpassa sua infância nessas situações se tornará um delinquente, por isso são apenas fatores de risco, ou seja, uma probabilidade de perigo.

Por fim, há uma parte de doutrinadores e pesquisadores que entendem que os psicopatas, apesar de agirem de forma livre e consciente, possuem uma má formação no córtex órbita frontal, que é a parte do cérebro responsável por controlar as emoções, e pode ser decorrente tanto geneticamente quanto também por traumas sofridos na infância, portanto, por conta deste mal funcionamento, na pessoa com psicopatia há uma ausência de sentimentos, como o amor, a compaixão, empatia, piedade, remorso, bondade, características geralmente comuns nas demais pessoas.

Nesse sentido, Hare (2013, p. 175), um dos percusores da psicopatologia, enfatiza que um modelo biológico interessante argumenta que a psicopatia resulta de danos ou disfunções cerebrais no início da vida, especialmente na parte frontal do cérebro, que desempenha papel fundamental nas atividades mentais superiores. Esse modelo baseia-se em algumas similaridades comportamentais aparentes entre psicopatas e pacientes com dano no lobo frontal do cérebro. Essas similaridades incluem problemas com planejamento de longo prazo, baixa tolerância à frustração, irritabilidade e agressividade, comportamento social inapropriado e impulsividade.

1.1. O QUE É A PSICOPATIA?

É notório, até os dias atuais, uma complexidão quanto ao conceito de Psicopatia. Ainda há várias controvérsias acerca de sua definição. Alguns doutrinadores, mesmo que em menor número, entendem que seja uma doença mental e, majoritariamente, outros entendem que não, sendo um conjunto de traços de personalidade e também de comportamentos sociais desviantes,

os quais se manifestam ainda na infância ou na adolescência, podendo perdurar na vida adulta, estando os portadores inteiramente capazes de compreenderem suas ações.

De acordo com o CID-10 – Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, documento utilizado para descrever transtornos específicos de personalidade, as pessoas portadoras da Personalidade Antissocial são instáveis emocionalmente e possuem comportamentos destrutivos, além de apresentarem ausência de culpa e de ansiedade. Porém, mesmo o traço desta personalidade estando presente, a pessoa detém sua capacidade de agir e de pensar intactas. Assim, em alguns casos, os psicopatas se passam, planejadamente, por neuróticos ou esquizofrênicos, com o intuito de receberem uma pena mais branda.

Nesse sentido, Hare (2013, p.38) define a psicopatia como “conjunto de traços de personalidade e também de comportamentos desviantes”. Ainda, dito autor alude:

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. (HARE, 2013, p.18).

Ainda, seguindo a mesma linha de raciocínio, que o psicopata não é um doente mental, muito menos um lunático, Antônio José Eça ressalta:

A psicopatia não é exatamente um problema mental, no sentido da loucura, sobre a qual estávamos acostumados a pensar, considerando-a um distúrbio qualitativo; trata-se, isto sim, de uma zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, pois, na prática os pacientes não apresentam quadros produtivos, com delírios ou alucinações (para ser dado alguns exemplos) e tampouco perdem o senso da realidade, alterando-se somente a quantidade de reações que eles apresentam. Em verdade, conhece-se a personalidade psicopática através da constatação de que existem certos indivíduos que, sem apresentar alterações da inteligência, ou que não tenham sofrido sinais de deterioração ou degeneração dos elementos integrantes de seu psiquismo, exibem, através de sua vida, sinais de serem portadores de intensos transtornos dos instintos, da afetividade, do temperamento e do caráter, sem, contudo, assumir a forma de verdadeira enfermidade mental. São desta forma, em sua grande maioria, pessoas que se mostram incapazes de apresentar sentimentos altruístas, tais como sentir pena ou piedade e de se enquadrar nos padrões éticos e morais das sociedades em que vivem,

já que apresentam um profundo desprezo pelas obrigações sociais. Suas motivações são muito mais as de satisfação plena de seus desejos, associadas a uma falta de consideração com os sentimentos dos outros, o que os leva frequentemente, por exemplo, a se envolver em um golpe financeiro, na falência de um concorrente ou, nos casos mais radicais e que chegam mais próximo da aparição ao grande público, no cometimento de um estupro ou de um assassinato. (EÇA, 2010, p. 282).

Contudo, é passível de dúvidas e críticas acerca da psicopatia como um diagnóstico. Isso se dá pelo fato de, não raras vezes, o psicopata não ser descoberto como tal até que ele pratique algum ilícito penal, causando malefícios para si próprio ou para outrem. Assim, a pessoa psicopata pode viver sua vida inteira sem que seja legalmente reconhecida psicopata pela medicina.

Além do mais, como já citado, fatores sociais podem concorrer para o alterações na personalidade do indivíduo. Diversos psicopatas relatam que possuíram uma infância conturbada, sendo rejeitados, abusados psicológicamente e sexualmente, passando por dificuldade financeira, dentre outros. Desse modo, Hungria (2002) leciona que a psicopatia também é entendida como consequência de uma personalidade defeituosa e não oportunamente corrigida, e que se formou sem a adoção de princípios éticos e pela inadequação de instintos; ou veio a deformar-se pela adoção de hábitos contrários a lei e ao que se entende como moralmente correto.

Ana Beatriz Barbosa Silva, renomada psiquiatra brasileira, de igual forma, entende que:

O termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente, no entanto, em termos médicos-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa nessa visão tradicional de doenças mentais. Os Psicopatas em geral, são indivíduos frios, calculistas, dissimulados, mentirosos, que visam apenas o benefício próprio. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. (SILVA, 2014).

Portanto, os psicopatas não podem logo de cara ser considerados como sendo pessoas possuidoras de distúrbios. Estas pessoas, sem que haja comprovação por meio de exames psicológicos e psiquiátricos, não devem ser considerados doentes mentais. Assim, conforme Trindade (2009, p. 129), a psicopatia não é um transtorno mental como a esquizofrenia ou a depressão, mas um transtorno de personalidade e devido a forma devastadora de

comportamento destes indivíduos perante a sociedade, nos levam a crer que os Psicopatas são os mais severos predadores da espécie humana, não obstante, constroem uma verdadeira carreira de crimes que se iniciam na infância até atingirem a vida adulta, desenvolvendo maior grau de perversidade a cada crime cometido.

1.2. ORIGEM DA PSICOPATIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

No que diz respeito a etiologia da psicopatia, não há um consenso, sendo apontados vários fatores que possam influenciar no desenvolvimento do transtorno. Segundo Eysenck e Gudjohnsson (1989), que elaboraram a Teoria da Excitação Geral da Criminalidade, no artigo *The causes and cures of criminality*, existe uma condição biológica comum subjacente às predisposições comportamentais dos indivíduos com psicopatia. Estes seriam extrovertidos, impulsivos e caçadores de emoções, apresentando um sistema nervoso relativamente insensível a baixos níveis de estimulação (não se contentam com pouco, são hiperativos na infância). Assim, para aumentar sua excitação, participariam de atividades de alto risco, como o crime.

Segundo artigo publicado, de autoria de Cristina Soeiro e Rui Abrunhosa Gonçalves, a psicopatia se apresenta devido a união de diversos fatores:

A psicopatia é uma condição mental que se manifesta por meio de uma séria de condutas resultadas de um conjunto de características biológicas e de personalidade do indivíduo. Tal conjunto de características, na maioria das vezes, está relacionado a fatores familiares e ambientais que impactam, consideravelmente, no desenvolvimento psíquico da pessoa. (SOEIRO; GONÇALVES, 2010, p.2).

A questão da psicopatia, inicialmente, foi trazida à baila por Girolano Cardamo – médico e professor universitário – no século XVI. Ele, muito provavelmente em decorrência da morte de seu filho, o qual foi decapitado por ter envenenado sua esposa, começou a traçar as primeiras descrições da personalidade psicopática, apresentando algumas características do psicopata. Em seu estudo, Cardamo aderiu o termo “improbidade”, uma vez que, segundo ele, o psicopata detinha total aptidão para reger sua vontade, não sendo um caso de insanidade absoluta.

No início no de 1621, Paolo Zacchia, um dos pioneiros da Medicina Legal, realizou, através da publicação da obra intitulada “Questiones medico-legalis”, um dos mais importantes estudos sobre a psicopatia e transtornos de personalidade. Na obra, Zacchia apresenta pertinentes concepções que, posteriormente, viriam a ser utilizadas para conceituar às “psicopatias” e os “transtornos de personalidade”.

Por volta do ano de 1801, Phillipe Pinel, médico francês, deu um grande passo quanto aos estudos acerca da psicopatia quando apresentou relatos científicos do comportamento, o qual se aproxima daquilo que é denominado psicopatia nos dias atuais. Pinel publicou a obra “Tratado Médico-Filosófico sobre a Alienação Mental Ou a Mania”, a qual marca a construção de uma nova ótica sobre a loucura e serve como ponto de partida para a constituição do campo da medicina mental. O autor utilizou o termo “mania sem delírio” para se dirigir aos pacientes que, mesmo com a exteriorização de comportamentos extremamente violentos em certas ocasiões, possuíam total assimilação do que estavam fazendo. Na obra, Pinel relata que ficava espantado de ver muitos loucos que, em momento algum, apresentavam prejuízo algum do discernimento, e que estavam sempre dominados por uma espécie de furor instintivo, como se o único prejuízo fosse em suas faculdades instintivas. A falta de educação, uma educação mal dirigida ou traços perversos e indômitos naturais, podem ser as razões desta espécie de alteração.

Em 1835, James Cowles Prichard, médico britânico, publicou a obra “Treatise on insanity and other disorders affecting the mind”. Ela trouxe elucidacões sobre a Insanidade Mental e, ainda, serviu como referência para que o professor de Psiquiatria, Germán Elias Berríos, apresentasse o conceito de Insanidade Moral como sendo homólogo ao conceito atual de psicopatia. No ano de 1888, Robert Koch, médico alemão, apresentou o termo “Inferioridades Psicopáticas”, o qual se referia às inferioridades não no sentido moral, mas sim no sentido social, e eram imutáveis e inerentes ao indivíduo. Segundo Koch, tais inferioridades eram divididas em três grupos, que são: disposição psicopática; tara psíquica congênita; e inferioridade psicopática.

Em sentido contrário, em 1857, Bénédict Morel, psiquiatra franco-austríaco, partiu da premissa religiosa para tratar do tema. Ele aludia que o ser humano foi criado de um tipo primitivo perfeito e, todo e qualquer desvio que fosse contrário à este, seria uma degeneração. Segundo Morel, “o corpo não é mais que o instrumento da inteligência”, ou seja, a essência da natureza humana seria a predominância da moral sobre o físico e, portanto, em caso de doença

mental ocorreria a inversão desta hierarquia, tornando o ser humano em uma “besta”, um animal.

O psiquiatra alemão, Emil Kraepelin, no ano de 1904, utiliza o termo “Personalidade Psicopática” para se referir como sendo formas falhas de uma psicose, as quais são classificadas seguindo um critério essencialmente genético e, ainda, reputa que os defeitos decorrentes delas se suprimem substancialmente à vida afetiva e à vontade. Ainda, de acordo com Kraepelin, o termo Personalidade Psicopática serve para se direcionar a indivíduos que não são neuróticos nem psicóticos, porém não estão incluídos no esquema de mania-depressão, mas que se mantêm em choque contundente com os parâmetros sociais vigentes. Além do mais, estão inclusos neste grupo os criminosos congênitos, a homossexualidade, os estados obsessivos, a loucura impulsiva, os inconstantes, os embusteiros e farsantes e os querelantes.

Alguns anos depois, em 1923, através de outro psiquiatra alemão, Kurt Schneider, surgiu a definição dos psicopatas como sendo “personalidades anormais que causam sofrimento para a sociedade”. Nessa definição, Schneider incluía todos aqueles desvios que fugiam do que era considerado normal, com exceção daqueles que caracterizavam alguma doença mental concreta e, ainda, englobava também aqueles que hoje são considerados como sociopatas. Além do mais, ele classificou os tipos de personalidades psicopáticas da seguinte forma: hipertímicos; depressivos; inseguros; fanáticos; carentes de atenção; emocionalmente lábeis e explosivos.

A conceituação da psicopatia e a utilização do termo se restou consolidada no ano de 1941, através da obra “The Mask of Sanity” (A Máscara da Sanidade), produzida por Hervey Milton Cleckley, renomado psiquiatra norte-americano. Ele apresentou, através de um retrato clínico, 16 (dezesseis) traços que caracterizavam uma pessoa psicopata, quais sejam: 1) charme superficial e boa inteligência; 2) ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; 3) ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas; 4) não confiabilidade; 5) tendência à mentira e insinceridade; 6) falta de remorso ou vergonha; 7) comportamento anti-social; 8) juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência; 9) egocentrismo patológico e incapacidade para amar; 10) pobreza generalizada em termos de reações afetivas; 11) perda específica de insight; 12) falta de reciprocidade nas relações interpessoais; 13) comportamento fantasioso e não convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência; 14) ameaças de suicídio raramente levadas a cabo; 15) vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada; 16) falha em seguir um plano de vida.

Muito embora tais características típicas tenham sido apresentadas baseadas em estudos de casos envolvendo, em sua ampla maioria, criminosos, Ceckley buscou ao máximo desvincular o conceito de psicopatia do crime propriamente dito. Ainda, importante salientar, que o autor não estabeleceu como necessária tais características de maneira cumulativa, ou seja, indivíduos psicopatas podem apresentar todas essas características ou apenas algumas. A listagem apresentada por Ceckley foi, sem margem de dúvidas, a mais abrangente e uma das primordiais dentro da abordagem clínica, sendo utilizada como referência para posteriores estudos.

No final da década de 40, Kurt Robert Eissler, psicanalista austríaco, definiu os psicopatas como sendo pessoas que não possuem sentimentos de culpa e da ansiedade normal, superficialidade de objetivos de vida e extremo egocentrismo. Em 1956, os irmãos McCord, William e Joan, descrevem a "síndrome psicopática" com as seguintes características: escasso ou nenhum sentimento de culpa, capacidade de amar muito prejudicada, graves alterações na conduta social, impulsividade e agressão.

No ano de 1976, Robert Hare, psicólogo canadense, completou a listagem trazida por Hervey Cleckley. Passado alguns anos de estudos e aprimoramento, Hare desenvolveu um método para diagnóstico da psicopatia, conhecido por PCL-R. Tal método se faz por meio de um questionário, o qual apresenta, além das características listadas por Ceckley em 1941, outras apresentadas por Hare, vejamos todas: 1) loquacidade/encanto superficial; 2) egocentrismo/grande sensação de valor próprio; 3) necessidade de estimulação/tendência ao tédio; 4) mentira patológica; 5) direção/manipulação; 6) falta de remorso e culpabilidade; 7) baixa profundidade dos afetos; 8) insensibilidade/falta de empatia; 9) estilo de vida parasita; 10) falta de controle comportamental; 11) comportamento sexual promíscuo; 12) problemas de comportamento precoces; 13) falta de metas realistas à longo prazo; 14) impulsividade; 15) irresponsabilidade; 16) incapacidade de aceitar a responsabilidade das próprias ações; 17) várias relações conjugais breves; 18) delinquência juvenil; 19) revogação da liberdade condicional; 20) versatilidade criminal.

O questionário criado por Robert Hare talvez seja o método mais conhecido, além de ser o mais utilizado nos dias atuais e também ser considerado o instrumento mais eficaz no diagnóstico da psicopatia. O teste foi inicialmente criado com o intuito de, ante os inúmeros casos de reincidência delituosa, avaliar o risco potencial de um indivíduo condenado voltar a

delinquir. O resultado obtido no teste mostrará a presença ou não de predisposições psicopáticas, o grau das mesmas, além da probabilidade do paciente praticar atos violentos.

Em decorrência dos diversos estudos acerca da psicopatia, mesmo que ainda tenha um longo caminho a ser percorrido, há, nos dias atuais, bastante informações no que tange os psicopatas. Em suma, a psicopatia atualmente se caracteriza pela falta de sentimentos afetuosos, por comportamentos imorais e considerados reprováveis pela sociedade, dentre outros vários fatores.

2. A CRIMINOLOGIA E O ESTUDO DELA EM RELAÇÃO AO PSICOPATA

O estudo acerca da psicopatia não deve se voltar apenas para sua definição e as normas legais. Portanto, é de suma importância, para que se tenha uma compreensão mais adequada em relação ao assunto como um todo, o estudo da criminologia. Com o amparo deste ramo da ciência é possível fazer uma análise sobre o controle social, o delito, a vítima e o próprio delinquente.

Neste sentido, alude Penteado Filho (2012, p.23), que no estudo da criminologia buscase o conhecimento do impacto que o ato criminoso causa na sociedade como um todo, almejando entender e identificar padrões de comportamentos que levam à prática delituosa, bem como o efetivo tratamento ao infrator inibindo a reincidência, além de detectar falhas na profilaxia preventiva.

O delito na sua essência existe há milhares de anos, podendo-se observar desde os primórdios da civilização. Na Bíblia, em seu capítulo quatro do livro de Gênesis, está relatado um dos primeiros delitos conhecidos, a famosa história de Caim e Abel, filhos de Adão e Eva. No caso supracitado, Caim assassina seu irmão Abel motivado por mero ciúme e inveja, e, após o fato, não apresenta nenhum sinal de remorso ou arrependimento. Assim, doutrinadores inferem que este tenha sido o primeiro caso de homicídio da história, sendo Caim responsável pelo cometimento do “crime original” – nomenclatura dada pelos estudiosos da área –.

A etimologia da palavra “criminologia” advém do latim *crimino* e do grego *logos*, os quais representam, respectivamente, “crime” e “tratado/estudo”, sendo, portanto, o estudo do crime. Conforme Shecaira (2008, p. 31), “criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios

formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes”. Portanto, a ciência da criminologia perpassa várias áreas, como a medicina legal, a sociologia, a psicologia, o direito, e assim faz com que os caminhos levem ao tema da psicopatia, vez que as análises acerca do delito e do delinquente se torna imprescindível na presente pesquisa.

Para a Escola Clássica da criminologia o delinquente era uma pessoa que, mesmo podendo optar por seguir o caminho correto, escolheu ir para o caminho do mal, caindo no pecado. Por outro lado, os doutrinadores da Escola Positivista, com amparo da sociologia, antropologia e biologia criminal, entendiam que o ser era delinquente por herança de seus ascendentes, ou seja, a pessoa poderia já nascer criminoso. Ainda, a corrente da Escola Correcionalista, de modo a atenuar os delitos praticados, defendia que o criminoso era dotado de inferioridade, não sendo plenamente capaz de responder por seus atos, motivo o qual o Estado deveria fornecer apenas atividades pedagógicas. Seguindo na mesma linha atenuante, a visão marxista entendia que a responsabilidade do crime recairia sobre a sociedade, tratando o infrator como vítima por conta de fatores sociais e econômicos.

Nos dias atuais, com o avanço dos estudos, mesmo tendo ainda muita margem para desenvolvimento, a criminologia é pautada com base em fatores biológicos e sociológicos, amparando-se em dados históricos e estatísticos.

2.1. CULPABILIDADE

A culpabilidade é um instituto que sofreu grandes evoluções quanto a sua definição. Houve tempos que bastava o simples nexos causal entre a conduta e o resultado e, nos dias atuais, o termo em epígrafe é constituído por outros elementos, os quais serão oportunamente abordados.

Pelo fato do legislador não ter definido a conceituação da culpabilidade no Código Penal, juristas adotaram teorias como meio de elucidar tal problema e explicar o conceito de crime, dentre as principais estão duas correntes majoritárias: a teoria tripartida e teoria bipartida do delito.

A primeira preceitua que, para que o fato seja classificado como crime, este deve ser típico, antijurídico e culpável.

Renomados juristas do ramo adotam tal corrente, o criminalista José Henrique Pierangeli define a culpabilidade como sendo “um caráter normativo, que se funda em que o sujeito podia fazer algo distinto do que fez, e que, nas circunstâncias, lhe era exigível que fizesse”. Assim, o fato para ser culpável, deva ser típico e antijurídico.

Ainda, de mesmo modo, concebe o renomado mestre Luiz Regis Prado:

A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria. (PRADO, 2007, p. 408).

O legislador, com o intuito de descrever a conduta criminosa e submetendo-a uma pena específica, criou o instituto da tipicidade. Assim sendo, o tipo penal se fez transcrito em legislações e, caso o indivíduo não respeite as limitações previstas, estará potencialmente sujeito a cominação de sanções.

A antijuricidade caracteriza-se como sendo o motivo do indivíduo estar passível a sanções, ou seja, é o cometimento de condutas que são incompatíveis com o sistema normativo. Desse modo, restando comprovada a tipicidade da conduta, o procedimento a ser empregado é análise da antijuricidade e, caso não houver nenhuma condição ou causa plausível que justificasse a prática do delito, passará ao próximo procedimento.

Posto isso, uma vez a conduta sendo considerada ilícita e o fato típico, procederá a verificação da culpabilidade do infrator. A culpabilidade é constatada pelo exame da reprovação social, observada os elementos da imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Nesse sentido, alude o grande jurista Guilherme de Souza Nucci:

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuricidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e

exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito (culpabilidade). (NUCCI, 2006, p. 117).

No primeiro elemento, a imputabilidade, o indivíduo que praticou o delito, no momento deste, deve ser inteiramente capaz de entender a conduta que está praticando. Além disso, no segundo e terceiro elemento, respectivamente, a pessoa deve ter conhecimento que sua conduta se enquadra como ato ilícito e a lei obriga-a praticar conduta diversa.

Contudo, em contrapartida, como já citado, há doutrinadores que defendem a teoria bipartida. Tal corrente aduz que a definição do conceito de crime se faz presente em dois requisitos: o fato típico e ilícito. Sendo a culpabilidade requisito de aplicação da pena e não formador do crime.

Segundo a teoria bipartida, o Código Penal assim o traz, conforme seguintes artigos:

“Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

“Art. 23 Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”

“Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

Assim, os dois primeiros artigos supracitados tratam, respectivamente, de fato atípico e das excludentes de ilicitudes. Conforme a expressão “não há crime”, caso o fato não seja típico e nem ilícito, logo, não haverá crime. Porém, no último artigo, o qual trata de uma excludente de culpabilidade, a expressão empregada é “isento de pena”, ou seja, mesmo que seja aplicado uma excludente de culpabilidade o crime não restará afastado.

Nesse sentido, aduz o renomado professor Damásio de Jesus que:

Para a existência do crime, segundo a lei penal brasileira, é suficiente que o sujeito haja praticado um fato típico e antijurídico. Objetivamente, para a existência do crime, é prescindível a culpabilidade. O crime existe por si mesmo com os requisitos ‘fato típico e ‘ilicitude’. Mas o crime só seria ligado ao agente se este for culpável. É por

isso que o Código Penal no art. 23, emprega a expressão “não há crime” (as causas de excludente de antijuricidade excluem o crime); nos arts. 26, caput e 28, parágrafo primeiro, emprega a expressão “é isento de pena” (corresponde a “não culpável”). Se a expressão “é isento de pena” significa “não é culpável” subentende-se que o código considera o crime mesmo quando não existe a culpabilidade em face do erro de proibição (art. 21, caput, 2ª parte). (JESUS, 2003, p. 455).

Desse modo, a culpabilidade é apenas um pressuposto para a aplicação da pena e, através dela, o magistrado poderá aplicar as sanções penais cabíveis, sendo ela, portanto, um juízo de reprovabilidade da conduta do indivíduo. Dessa forma, a culpabilidade não recai sobre o ato criminoso, mas sim sobre quem o praticou.

Nessa perspectiva, Fernando Capez, grande jurista, citando Damásio, expõe um exemplo que elucida bem a questão da culpabilidade como sendo elemento externo ao crime:

Como lembra Damásio de Jesus, se a culpabilidade fosse elemento do crime, aquele que, dolosamente, adquirisse um produto de roubo cometido por um menor não cometeria receptação, pois se o menor não pratica crime, ante a ausência de culpabilidade, o receptor não teria adquirido um produto desse crime. (CAPEZ, 2011).

Posto isso, a teoria bipartida possui fundamentos mais sólidos, não atoa sendo a corrente dominante. Quanto ao instituto da culpabilidade e seus fatores – imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta diversa – o estudo e aprofundamento do primeiro se faz imprescindível na presente pesquisa e será abordado no próximo tópico.

2.2. IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE

O ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente no Código Penal, em seu artigo 26, versa sobre a imputabilidade penal do agente que comete algum fato ilícito. Vejamos, *in verbis*:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O artigo supramencionado refere-se a inimputabilidade e a semi-imputabilidade, respectivamente, no caput e no parágrafo único. Logo, para que o infrator seja considerado imputável, este deve, no momento da ação ou omissão, ser inteiramente capaz, física, psicológica, mental e moralmente, de entender que o ato que está sendo praticado esteja em desacordo com a legislação vigente. Tal capacidade de entendimento deve ser analisada sob duas óticas, sendo a capacidade intelectual e a capacidade volitiva. Nesta, é analisada a capacidade de controle e comando sobre suas próprias ações, naquela, a capacidade de entender a ilicitude do ato praticado. Assim, não havendo óbice algum quanto a capacidade intelectual ou volitiva do agente, sendo, portanto, considerado imputável, as penas cabíveis, em regra, serão as privativas de liberdade, ressalvadas as demais hipóteses.

Conforme constante na legislação, os únicos agentes infratores considerados inimputáveis por excelência são os menores de idade, obedecido a maioria penal. Desse modo, qualquer outro indivíduo, maior de idade, para ser considerado inimputável deve, imprescindivelmente, apresentar laudo pericial que comprove a sua incapacidade, inclusive a inimputabilidade causada por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, prevista no §1º do artigo 28 do Código Penal.

Assim, restando devidamente comprovado que o indivíduo, no momento da conduta ilícita, em decorrência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava totalmente incapaz de entender a ilicitude do ato e controlar suas ações, será considerado inimputável, estando sujeito apenas às medidas de segurança.

Ainda, conforme exposto, o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal alude sobre a semi-imputabilidade. Esse instituto se faz presente quando o infrator, ao momento do fato, era parcialmente capaz, tendo, portanto, um discernimento mínimo de suas ações. Nesse caso, a pena privativa de liberdade pode ser reduzida de um a dois terços ou até mesmo substituída pelas medidas de segurança.

A legislação penal, em seus artigos 96, 97 e 98, elucida acerca das espécies de medidas de segurança, que são: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e tratamento ambulatorial. Nos casos de inimputabilidade tais medidas deverão ser obrigatoriamente

aplicadas, conforme artigo 97: “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.” Por outro lado, nos casos de agente considerado semi-imputável, o legislador deixou a cargo do julgador optar por substituir a pena privativa de liberdade pela medida de segurança, sendo, assim, uma faculdade. Vejamos:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Contudo, há grande divergência de pensamentos e interpretações acerca da imputabilidade referente aos indivíduos considerados psicopatas, o que acaba gerando instabilidade na aplicação das normas.

Há tanto os doutrinadores que defendem que ao psicopata deve ser imposta a pena privativa de liberdade, com o cumprimento de pena em penitenciária, quanto os que defendem a semi-imputabilidade deste indivíduo, podendo a pena ser reduzida ou aplicado as medidas de segurança.

Fato é que, sendo o transgressor psicopata considerado inimputável ou semi-imputável, a finalidade preventiva das medidas de segurança entra em embate com a natureza deste indivíduo, conforme características já expostas. Assim, tal aplicação se torna ineficaz e até mesmo temerária para as pessoas envolvidas.

Além do mais, a ciência médica e biológica até os dias atuais não encontrou soluções ou tratamentos específicos e que sejam realmente eficazes para os psicopatas. Portanto, esse é mais um fator conflitante em relação as medidas de segurança, haja vista que elas utilizam métodos específicos para doenças mentais ou psiquiátricas, e uma vez aplicadas ao indivíduo psicopata, sem a devida comprovação de eficácia, poderiam agravar mais ainda suas características. Nesse sentido, alude a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva:

Com raras exceções, as terapias biológicas (medicamentos) e as psicoterapias em geral se mostram, até o presente momento, ineficazes para a psicopatia. Para os profissionais de saúde, esse é um fator intrigante e, ao mesmo tempo, desanimador, uma vez que não dispomos de nenhum método eficaz que mude a forma de um psicopata se relacionar com os outros e perceber o mundo ao seu redor. É lamentável

dizer que, por enquanto, tratar um deles costuma ser uma luta inglória. (SILVA, 2014, p. 186).

Ainda, conforme Helena Dias de Castro Bins e José Geraldo Vernet Tarboda, a internação em hospital psiquiátrico não se justifica, visto que não há um tratamento específico para a psicopatia. Além do mais, a internação pode ser perigosa, o afrouxamento dos limites cominado com a vulnerabilidade dos pacientes permite que os psicopatas que estejam internados manipulem os demais internos que não possuem controle sobre suas próprias razões, vez que estes são inimputáveis (BINS e TARBODA, 2016).

Além do mais, outro fator questionável sobre a aplicação de medidas de segurança para psicopatas é quanto ao seu objetivo. O principal objetivo deste instituto, com fulcro na prevenção, é a diminuição da possibilidade de reincidência dos internos. Porém, conforme estudos e dados, a taxa de reincidência relacionada aos transgressores psicopatas é muito mais elevada em relação aos demais. Desse modo, segundo Silva, o índice de recidiva criminal dos psicopatas é por volta de duas vezes maior que a dos demais infratores. Em se tratando de crimes relacionados especificamente à violência, a reincidência aumenta para três vezes mais (SILVA, 2014).

O julgador ao aplicar as sanções partindo do princípio de que o transgressor psicopata é inimputável ou semi-imputável, cominando na redução da pena ou as medidas de segurança, está legitimando os atos praticados, bem como privilegiando sua conduta delitiva.

Ademais, a doutrina psiquiátrica e psicológica, majoritariamente, entende que a psicopatia não afeta a capacidade do agente de ter discernimento de seus atos e dominar suas ações. Obviamente, quando praticam os crimes, os infratores psicopatas têm a diminuição das restrições morais, porém, a legislação em momento algum cita como requisito a empatia, o remorso, a motivação moral – características marcantes e comprovadas presentes nestas pessoas – mas sim que o agente possua plena noção do caráter ilícito de sua conduta.

Portanto, ante a fragilidade da seguridade e a baixa eficácia das medidas de segurança, as penas de privação da liberdade recebem redobrada responsabilidade, com o escopo de aplicar normas mais rígidas ao detento.

Nesse sentido, conforme Bins e Tarboda, os psicopatas infratores precisam de lugares com limitações mais rigorosas, onde não consigam manipular ou aproveitar dos mais vulneráveis. Assim, o lugar mais adequado, no Brasil, é o confinamento na cadeia, com limites definidos, não exposição de pacientes frágeis a seus comportamentos e, principalmente,

segurança para a sociedade. Ainda, entendem que vários países consideram a psicopatia não como atenuante da responsabilidade penal, mas sim como agravante. Ainda, mesmo em países que sua constatação possa ensejar diminuição da responsabilidade penal, para que se tenha um correto diagnóstico, há um tempo maior de confinamento (BINS e TARBODA, 2016).

Porém, até mesmo na privação da liberdade há brechas que os psicopatas podem se beneficiar. Eles possuem extrema facilidade de manipulação, visto que sua capacidade racional é bem desenvolvida, bem como não são providos de sentimentos. Assim, diante dessas características, eles realizam técnicas para chegarem a um determinado fim. Exemplo disto é o bom comportamento carcerário, o qual os levará as benesses como o livramento condicional, progressão de regime, dentre outros.

Desse modo, outra problemática se faz instalada, a periculosidade do agente. Quando um psicopata é tratado como se criminoso comum fosse, desencadeia-se um alto risco que este indivíduo oferecerá não só para os presos, como, a longo prazo, também à sociedade, visto que após findada sua pena, será detentor novamente de seu direito à liberdade, vez que sua dívida com o Estado estará quitada.

Conforme já exposto, a taxa de reincidência dos infratores psicopatas é bem mais elevada que a dos demais. Alude Trindade que as medidas de caráter unicamente punitivo surtem pouco efeito em relação à reincidência e, algumas vezes, até negativos. Os psicopatas não se sentem intimidados diante da rigidez do castigo e também não aprendem com as experiências negativas (TRINDADE, 2010).

Quanto ao caráter ressocializador da pena, este também se faz ineficaz frente aos psicopatas, vez que, segundo a doutrina, o psicopata é incorrigível (MIRA Y LÓPEZ, 2015).

Portanto, ante a ineficiência das penas, tanto das medidas de segurança quanto das privativas de liberdade, é necessário o desenvolvimento de medidas que melhorem a execução da pena do infrator psicopata e, conseqüentemente, reduzam o elevado índice de reincidência, dando um pouco mais de segurança para a sociedade.

Uma opção seria a criação de estabelecimentos prisionais próprios para detentos considerados psicopatas, os quais sejam munidos de assistência psiquiátrica e psicológica regular, operando a prática de laudos periódicos.

Ainda, as penas devem ser diferenciadas, necessitando de uma rigorosa individualização e atendimento das particularidades desses agentes. Porém, no Brasil não há legislação específica para tais casos.

Nesse sentido, entende Trindade:

[...] os melhores programas para psicopatas são os modelos planejados, bem estruturados e diretivos, que deixam pouca margem para manipulações [...]. Com efeito, psicopatas necessitam de uma supervisão rigorosa e intensiva. Qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis. Isso exige programas bem delineados, fortemente estruturados, com etapas muito claras que, se descumpridas, devem fazer o sujeito retroceder a um regime de maior vigilância. (TRINDADE, 2010, p. 173).

Contudo, a implementação dessas melhorias despenderia um alto valor e, sobretudo, tempo. Assim, é um trabalho à longo prazo e o Estado precisaria implementar fontes de arrecadação para manter os estabelecimentos.

Outro ponto relevante é acerca do trabalho preventivo. É necessário que o Estado propicie mão de obra profissional qualificada para atuação na sociedade, principalmente em escolas. As crianças e os adolescentes necessitam de acompanhamento, vez que inúmeros indivíduos, sobretudo em regiões periféricas, crescem sem uma instrução mínima e, recorrentes vezes, em uma família desestruturada, o que acaba tornando um ambiente péssimo para seu desenvolvimento e, assim, propiciando para o desenvolvimento dos traços psicopáticos.

3. ANÁLISE SOBRE CASOS CONCRETOS E ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

O caso mais conhecido que aconteceu no estado de Goiás, mais precisamente na capital goiana, foi o do serial killer Tiago Henrique Gomes da Rocha. Ele já foi condenado a quase 700 anos de prisão devido ao cometimento de mais de 30 assassinatos dentre os anos de 2011 e 2014. Segundo investigações, ele iniciou seu percurso de violência contra três grupos de pessoas: prostitutas, moradores de rua e homossexuais. Para cada um, ele usava um método diferente para matar. As primeiras, eram mortas a facadas, os segundos, com tiros, e os terceiros, estrangulados. Em um segundo momento, Tiago passou a cometer os crimes apenas contra mulheres, e majoritariamente jovens, as quais eram escolhidas aleatoriamente e ele assassinavam-nas por meio de arma de fogo, de cima de uma motocicleta.

No começo de sua trajetória assassina, o criminoso mantinha um lapso temporal considerável entre um crime e outro. Mas, nos últimos meses em que esteve solto, ele chegou a assassinar, em duas ocasiões, três pessoas em um mesmo dia.

Por volta de dois meses depois de matar, em uma praça, com um tiro no peito, uma adolescente de 14 anos, a polícia chegou até ele através de radares que registraram sua passagem em alta velocidade, identificando a placa da motocicleta. Tiago foi detido e segue recluso desde então.

No início de fevereiro de 2015, Tiago foi avaliado por dois psiquiatras da Junta Médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por um pedido formal dos juízes que presidem o processo. Nesta avaliação oficial, cujo laudo foi divulgado três semanas depois, Tiago foi diagnosticado como psicopata, porém considerado imputável, capaz de cumprir pena normalmente como um criminoso qualquer, haja vista que o mesmo possuía poucas chances de resposta a tratamentos com medicações, o que inviabilizava a internação. No atestado de insanidade mental, assinado pelos médicos psiquiátricos Diego Franco de Lima e Léo de Souza Machado, constava a seguinte redação: “Tal desvio não implica em falhas ou prejuízos nas capacidades de entendimento e determinação para os atos analisados à oportunidade. Portanto, ele era inteiramente capaz de entender e determinar-se de acordo com esse atendimento”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás julgou um recurso impetrado pela defesa do serial killer, o qual pleiteava a absolvição sumária fundada na inimputabilidade do réu. Vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA IMPRÓPRIA. INIMPUTABILIDADE NÃO EVIDENCIADA. ADMISSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DA MOTIVAÇÃO TORPE. AUSÊNCIA DE RESPALDO NA PROVA JUDICIALIZADA. 1. **Indefere-se o pedido de absolvição sumária, em razão da alegada inimputabilidade, se o laudo de insanidade mental realizado conclui que o agente não estava acometido por doença mental e que era, à época dos fatos, inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de se determinar conforme esse entendimento**, ressalvada a rediscussão do tema perante o Tribunal do Júri. 2. Em observância ao princípio do devido processo legal, não havendo prova produzida durante a instrução processual relativa à qualificadora do motivo torpe, sua exclusão da capitulação contida na pronúncia é medida de

rigor. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-GO - RSE: 03063237520148090051 GOIANIA, Relator: DR(A). SIVAL GUERRA PIRES, Data de Julgamento: 03/11/2015, 1A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2025 de 11/05/2016).

O Tribunal afastou a tese, vez que o laudo apresentado confirmava que no momento dos fatos o réu era plenamente capaz de discernir a ilicitude da conduta e se guiar pelas suas próprias ações.

Outro caso que houve bastante repercussão foi o de Francisco da Costa Rocha, vulgo ‘Chico Picadinho’. Ele foi condenado pelo assassinato de duas mulheres, esquartejando-as, nos anos de 1966 e 1976.

Francisco, após se mudar para São Paulo, passou a frequentar um local chamado “boca do lixo”, zona conhecida pela prostituição e uso de drogas. Ele mantinha relação com vários homens e mulheres, e realizava troca de favores sexuais. Em uma destas ocasiões é que cometeu seu primeiro crime.

Sua primeira vítima foi uma bailarina austríaca de 38 anos. Ele a estrangulou com um cinto dentro de uma banheira em um hotel no centro de São Paulo. Francisco mutilou o corpo da bailarina utilizando tesoura, faca e lâmina de barbear. Questionado sobre a motivação do brutal delito, Francisco respondeu que a vítima se assemelhava à sua mãe.

Francisco foi detido pelo primeiro crime no dia 5 de agosto de 1966. Foi condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado, somados a mais 2 anos e 6 meses pela destruição do cadáver. Posteriormente, teve a pena comutada para 14 anos e 4 meses de reclusão. Na prisão, estudou, trabalhou diretamente com a diretoria da cadeia e até mesmo casou, propiciando, posteriormente, a concessão de sua liberdade.

No ano de 1974, oito anos após o primeiro crime, devido ao seu bom comportamento carcerário, obteve a tão esperada liberdade. Ainda, o Instituto de Biotipologia Criminal apresentou um laudo que afastava o diagnóstico de personalidade psicopática de Francisco.

Posto isso, dois anos e cinco meses após sua saída da penitenciária, no ano de 1976, Francisco cometeu o segundo homicídio nos mesmos moldes do primeiro. Ele estrangulou e esquartejou, com a ajuda de um serrote, faca e canivete, uma prostituta de 34 anos.

Após a condenação pelo segundo crime, foi constatada sua psicopatia, sendo necessário seu afastamento da sociedade. Francisco foi interditado na Justiça Civil e segue internado em um hospital psiquiátrico no interior de São Paulo até os dias atuais.

Logo, o caso de ‘Chico Picadinho’ ratifica os fundamentos já expostos, que os psicopatas enquanto encarcerados podem adequar seu comportamento para seu benefício, alcançando assim a liberdade, estando apto para delinquir novamente.

Ainda que discutível, está havendo uma medida protetiva da sociedade”, afirma o jurista Luiz Flávio Gomes. Tirá-lo de lá, diz Gomes, seria um risco. “Francisco é efetivamente perigoso. Se, juridicamente, mantê-lo preso está errado, socialmente está correto”. O que fazer então para combinar o que protege a sociedade com o respeito à lei? [...] “Se querem manter uma pessoa como Francisco presa, que se criem leis para isso”, diz Ilana Casoy [...]. (JÚNIOR, 2010).

Desse modo, vez que a prisão perpétua é vedada no ordenamento jurídico brasileiro, é cristalina a necessidade de adequação de normas ou criação de leis específicas, tanto punitivas quanto preventivas, para criminosos considerados psicopatas.

3.1. DIREITO COMPARADO

Apresentadas as características punitivas em solo brasileiro em relação aos psicopatas, oportuno se faz a análise comparativa acerca do tratamento em outros países.

O Canadá utiliza do método de execução de pena diferenciado. Nesse método os detentos psicopatas são encarcerados separadamente, estando cotidianamente amparados por profissionais especializados.

Nos Estados Unidos também há tratamento especializado para infratores psicopatas. O crime praticado por pessoas comuns e o crime praticado por psicopatas não se equiparam, ou seja, neste pode haver aumento de pena ou tratamento especial através da cumulação de medidas de segurança e pena privativa de liberdade. Exemplo desse tratamento diferente é a aplicação da pena de castração química que ocorre nos psicopatas sexuais em alguns estados norte-americanos.

Além disso, nos países supracitados e na Escócia, por exemplo, é utilizado um método que verifica o grau de psicopatia para concessão de benesses na execução da pena. Esse procedimento é realizado através da escala Hare (PCL-R) – já citada anteriormente – a qual avalia o quadro comportamental do agente.

A escala Hare faz uma análise do indivíduo em 20 características, onde cada qual é pontuada até o total de 3 pontos de acordo com a extensão verificada do agente, podendo o escore chegar até o nível de 40 pontos. Segundo Robert Hare, os casos de confirmação da psicopatia se dão naqueles em que a nota de corte chega ou ultrapassa os 30 pontos.

O Canadá e os Estados Unidos usam a nota de corte definida por Hare, ou seja, constatada uma pontuação 30 ou mais, o agente é considerado psicopata. Ainda, utilizam a nota entre 15 a 29 pontos para classificar indivíduos que possuem alguns traços de psicopatia. Na Escócia, a escala é aplicada com mais rigorosidade, a nota de corte para definir a psicopatia é de 25 pontos em diante.

Fato é que, independentemente da nota de corte escolhida, a pessoa que apresentar uma elevada pontuação no teste, estará propensa a ser recidiva na atividade criminosa.

Assim, conforme Silva, a escala Hare é um dos métodos mais eficazes para análise e confirmação da psicopatia, vez que nos países em que ela é aplicada houve uma redução de dois terços do índice de reincidência nos crimes mais graves e violentos (SILVA, 2014).

De mesmo modo, Trindade alude que há um consenso de que o PCL-R é o instrumento mais adequado, sob o método de escala, para avaliar a psicopatia e identificar fatores de risco de violência. Além do mais, com alta taxa de confiabilidade, é adotado em diversos países como instrumento de eleição para pesquisa e estudo clínico da psicopatia, através de prognósticos de reincidência, violência e intervenção terapêutica (TRINDADE, 2012).

Portanto, embora haja uma perspectiva a respeito da aplicação das sanções penais fundada na individualização da pena, tal aplicação ainda é feita baseada apenas em critérios genéricos previstos na lei penal, com a mesma aplicabilidade e validade para qualquer que seja o indivíduo considerado imputável. Logo, é evidente que a legislação brasileira está atrasada quando comparada com legislações de outros países.

4. CONCLUSÃO

Diante o exposto, é notório a relevância do tema ser trazido à baila, vez que muitos questionamentos são arguidos em relação ao psicopata e, mais especificamente, aos crimes cometidos por tais indivíduos, os quais, geralmente, são recorrentes e de extrema brutalidade, ocasionando grande temor na sociedade. Além do mais, devido ao fato de haver grande

repercussão, os crimes praticados por psicopatas geram enormes desafios para o âmbito jurídico, visto que necessitam de uma resposta rápida e efetiva do Poder Judiciário.

A psicopatia é considerada pela ampla corrente doutrinária da psicologia e psiquiatria um distúrbio de personalidade. Os indivíduos psicopatas possuem algumas características marcantes como a ausência de sentimentos, manipulação exacerbada, egocentrismo e, de extrema relevância no presente tema, a incorrigibilidade, a qual acarreta uma periculosidade para a sociedade, vez que não conseguem compatibilizar suas condutas com o meio que convivem. Assim sendo, ante a inobservância dos valores e das normas impostas à população, esses indivíduos ficam propensos à prática de delitos.

Todavia, há de se ressaltar que a psicopatia não deve ser confundida com doença mental, muito menos com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, como alude o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, vez que é plena a aptidão psíquica de um psicopata. Não obstante, conquanto fosse considerada uma doença, sua capacidade de discernimento em nada seria afetada, haja visto que o indivíduo tem consciência que sua conduta é ilícita, podendo determinar-se livremente conforme esse entendimento.

Os criminosos psicopatas, mesmo tendo amplo conhecimento do ordenamento jurídico, dos valores e das condutas consideradas adequadas na sociedade, para que consigam êxito nos seus propósitos, grande parte das vezes por mera satisfação pessoal, violam todos e quaisquer limites a eles impostos.

Desse modo, surge o debate acerca da responsabilidade penal desse infrator e, conseqüentemente, os institutos da imputabilidade, da semi-imputabilidade e da inimputabilidade. Através destas classificações é que será delineado o procedimento a ser adotado quanto ao método aplicado, seja a pena privativa de liberdade, sejam as medidas de segurança.

Conforme a pesquisa ora apresentada, entende-se que o transtorno não pode tornar o criminoso psicopata semi-imputável, tampouco inimputável, visto que o indivíduo não apresenta deficiência alguma na capacidade de entendimento. Porém, no caso em que o agente seja portador de alguma doença mental, como a esquizofrenia, e no momento da ação ou omissão delituosa ela afetar sua capacidade de entendimento, parcial ou totalmente, estaremos diante de um caso de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, mas declarada não pela psicopatia, e sim por decorrência da doença mental.

Desta forma, o psicopata infrator deve ser considerado imputável, porém, guardada posteriores ressalvas quanto à aplicação e execução da pena.

Quanto às sanções penais cabíveis, as medidas de segurança, aplicadas aos inimputáveis e aos semi-imputáveis, quais sejam internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou tratamento ambulatorial, são ineficazes. O suporte ofertado por esses hospitais ou estabelecimentos não são adequados, uma vez que o tratamento é voltado para pessoas portadoras de doenças mentais ou algum retardo mental. Ainda, como já citado na pesquisa, as áreas das ciências psicológicas e psiquiátricas não conseguiram desenvolver um método que seja realmente eficaz para o tratamento específico da psicopatia.

Além do mais, os lugares destinados para o cumprimento de medidas de segurança não possuem segurança necessária para receber um criminoso psicopata. Portanto, o risco é iminente, tanto para os funcionários quanto para as outras pessoas internadas.

Assim, a finalidade pretendida com a medida de segurança, qual seja a reabilitação e ressocialização do indivíduo e a prevenção da reincidência, não é alcançada.

A privação da liberdade, aplicada aos imputáveis é, no Brasil, a mais adequada nos casos de psicopatas. Porém, até mesmo a pena privativa de liberdade, quando imposta a estes indivíduos, não tem a eficácia desejada.

Apesar da pena privativa de liberdade ser mais rígida e ser munida de uma segurança maior, nada impede, de início, que os psicopatas tenham contato com os presos comuns. Assim, há uma enorme probabilidade de manipulação por parte do detento psicopata sobre os demais, podendo utilizar-se desta ferramenta para organizar rebeliões, arquitetar fugas, planejar emboscadas para carcereiros ou até mesmo para outros internos.

Outro ponto importante é que o ordenamento jurídico brasileiro veda a prisão em caráter perpétuo. Portanto, ante a incorrigibilidade do psicopata, a pena privativa de liberdade se torna apenas mais um meio de mantê-los afastados da comunidade, nada obstando que após a concessão de sua liberdade, a qual pode acontecer em um lapso temporal bem mais curto do que a pena aplicada, devido as benesses previstas em lei, eles voltem a delinquir.

Diante disso, a silente legislação brasileira em relação ao psicopata acarreta em uma grande lacuna, a qual pode e deve ser preenchida. A exposição de legislações de outros países, bem como a forma de tratamento dada aos psicopatas, é de extrema importância na presente pesquisa, vez que servem como ferramentas que irão auxiliar tanto o legislador na criação ou

adaptação de novos arcabouços normativos quanto para o julgador na aplicação mais adequada das sanções cabíveis.

Nesse sentido, além da criação e adaptação de legislação específica, se vê necessário a proposição de penas alternativas ou especiais. Para a aplicação destas penas, o julgador deve fazer uma análise de cada caso concreto, observando as especificidades do indivíduo, a qual se realizaria por meio de análise psiquiátrica e psicológica, amparado por algum método que permitisse a quantificação do grau de psicopatia, de periculosidade, da probabilidade do agente reincidir, como a escala Hare, por exemplo.

A construção de estabelecimentos próprios, munidos com todo um aparato – equipe médica, segurança, dentre outros – se faz de suma importância, vez que, conforme exposto, os detentos psicopatas não são aptos a ficarem confinados juntos com presos considerados comuns. Ainda, as medidas preventivas também são necessárias, principalmente em regiões desfavorecidas, onde as crianças e adolescentes estão mais propensos ao crescimento em um ambiente insalubre.

Desse modo, a individualização e a execução da pena se aproximaria do ideal, possibilitando não a efetividade presumida como vem acontecendo, mas sim a real eficácia objetivada.

REFERÊNCIAS

Babiak, P. & Hare, R. **SNAKES IN SUITS – When Psychopaths go to work**. Harper Collins e-books. 2006.

BINS, Helena Dias de Castro; TABORDA, José Geraldo Vernet. Psicopatia: influências ambientais, interações biosociais e questões éticas. *Revista Debates em Psiquiatria*. Ano 6, nº 1, Jan/Fev 2016. Disponível em < <http://www.abp.org.br/portal/revista-debates/>>. Acesso em: 29 mar. 2023.

CARNAVALLI, Rafaella Santana . Análise do psicopata à luz de aspectos penais e criminológicos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25 , n. 6061, 4 fev. 2020 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78414>. Acesso em: 5 set. 2022.

CASOY, Ilana. *Serial killers: louco ou cruel?* Rio de Janeiro: Darskide, 2014.

COELHO, Alexs Gonçalves ; PEREIRA, Thaís Andréia et al. A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro: Imputabilidade x semi-imputabilidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22 , n. 5151, 8 ago. 2017 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59573>. Acesso em: 5 set. 2022.

DE OLIVEIRA, Valéria Santos. O Psicopata frente ao Código Penal brasileiro. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60016/o-psicopata-frente-ao-codigo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 05 de set. 2022.

DA SILVA, Gabriella Ferreira. Funcionamento do sistema penal brasileiro em crimes cometidos por psicopatas. **Jus.com.br**, 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/68743/funcionamento-do-sistema-penal-brasileiro-em-crimes-cometidos-por-psicopatas>>. Acesso em: 05 de set. De 2022.

Eysenck HJ, Gudjonsson GH. *The causes and cures of criminality*. Plenum Press; 1989.

FILHO, Nestor Sampaio Pentead. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

HARE, R. D. (1991). *The Hare Psychopathy Checklist-Revised*. Toronto, Canada: Multi-Health Systems.

HARE, Robert D. *Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós*. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HUNGRIA, Nelson, Métodos e Critérios para a Avaliação da Cessaçao de Periculosidade. In: *Revista Jurídica*, v. 4. n. 39 ago. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03>. Acesso em: 14 de nov. 2022.

JÚNIOR, Humberto Maia. A prisão perpétua de Chico Picadinho. Revista Época, 2010. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI174597-15228,00-A+PRISAO+PERPETUA+DE+CHICO+PICADINHO.html>>. Acesso em: 29 mar. 2023.

OLIVEIRA, Priscyla. Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida. **Jus.com.br**, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>>. Acesso em: 05 de set. 2022.

Revista Psiquiatria Clínica32 (1); pp. 27-36, 2005.

SERIAL KILLER: TIAGO É CONDENADO A MAIS DE 12 ANOS POR ROUBO A LOTÉRICA. JusBrasil, 2023. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/noticias/306197406/serial-killer-tiago-e-condenado-a-mais-de-12-anos-por-roubo-a-loterica>>. Acesso em: 29, mar, 2023.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas – O Psicopata Mora ao Lado**. Editora: FONTANAR, 1ª Edição, 2014.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes Perigosas: o Psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SOEIRO, Cristina. GONÇALVES, Rui Abrunhosa. O estado de arte do conceito de psicopatia. Análise Psicológica, Braga, Portugal, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/aps/v28n1/v28n1a16.pdf>>. Acesso em: 28 de set. 2022.

TRINDADE, Jorge. BEHEREGARAY, Andréa, CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. Rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

E

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito, Negócios e Comunicação
Curso de Direito
Núcleo de Prática Jurídica
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso

2

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

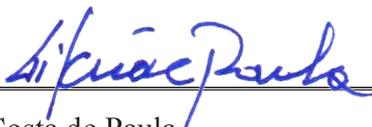
O(A) estudante João Pedro França Severino Aquino do Curso de Direito, matrícula 20192000102641 telefone: 629982789587, e-mail jpedrofranaquino@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado PSICOPATAS SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL: RESPONSABILIDADE PENAL E FORMAS DE EXECUÇÃO DA PENA, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG): Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 01 de março de 2023.

Assinatura do(s): autor(es): João Pedro França S. Aquino

Nome completo do autor: João Pedro França Severino Aquino

Assinatura do professor:


Orientador: Gil Cesar Costa de Paula

Nome completo do professor-orientador: Gil Cesar Costa de Paula